

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. MARINALDO ROSENDO)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária das empresas que contratam pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 22.....

.....
§ 16 Na contratação de segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais com deficiência, as alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão reduzidas para quinze por cento e incidirão sobre o valor total da remuneração mensal paga a estes segurados nos termos definidos nos citados incisos I e III do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º A redução de receitas prevista nesta Lei será compensada pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de emenda constitucional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, dispõem sobre as medidas necessárias para a inclusão social da pessoa com deficiência.

Em seu art. 34, a Lei Brasileira de Inclusão estabelece que “*a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*”.

Buscando assegurar à pessoa com deficiência a igualdade de oportunidades em relação aos demais trabalhadores, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 93, obriga as empresas com 100 ou mais empregados a contratarem um número mínimo de pessoas com deficiência ou reabilitadas. Da mesma forma, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 5º, § 2º, reserva até 20% das vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência.

No entanto, ainda assim o número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é muito reduzido. Segundo dados do Ministério do Trabalho, no ano 2000, apenas 2,05% dos 26 milhões de trabalhadores formais ativos eram pessoas com deficiência.¹

A Confederação Nacional das Indústrias alerta para os custos dessa inclusão laboral para as empresas: investimento em processos de recrutamento e qualificação profissional; ambientes de trabalho acessíveis; substituição de equipamentos e maquinário para a realização do trabalho.

¹ Queiroz, Arryane. Deficiência e Justiça: Um Estudo de Caso Sobre a Visão Monocular. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10140/3/2011_ArryanneVieiraQueiroz.pdf

Assim sendo, e tendo em vista o ambiente econômico atual, o presente Projeto de Lei de nossa autoria reduz de 20 para 15% a alíquota de contribuição da empresa, incidente sobre o valor da remuneração mensal paga ao trabalhador com deficiência que lhe preste serviços.

Julgamos que tal medida incentivará ainda mais a contratação de pessoas com deficiência e, por consequência, concorrerá para garantir uma efetiva inclusão social e profissional desse segmento populacional.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**